



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328664

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1083592-13.2023.8.26.0100

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 53765

APELAÇÃO N. 1083592-13.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RICARDO DAL PIZZOL

APELANTES: VALTER DE PAULA CINTRA E OUTRO

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 500/509 e 518, de relatório adotado, que, em embargos à execução, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação às matérias que foram objeto da exceção de pré-executividade, e julgou improcedente o pedido inicial em relação às demais questões suscitadas, condenados os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento ao seu direito de defesa, pois a lide foi julgada antecipadamente sem que lhes fosse concedida oportunidade para se manifestar sobre a produção de provas, ressaltando que houve violação do princípio da cooperação, de vedação à decisão surpresa e de afronta ao devido processo legal. Destacam que não há litispendência entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade. Anotam que a ilicitude praticada pelo banco consistiu na liberação de empréstimo condicionado e vinculado a investimentos e aplicações geridas pela própria instituição financeira. Destacam que é vedada a cobrança de comissão por liquidação antecipada, bem como de taxa de “despesas de cobrança”. Afirmam que não resultou configurada a mora. Requerem a concessão da assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo, não está preparado e foi respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, no ato da interposição deste recurso de apelação, postularam os recorrentes a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado o pagamento do preparo recursal (fls. 521/547); no entanto, inexistindo nos autos elementos concretos que pudessem evidenciar a falta de recursos dos apelantes, foram eles regularmente intimados a apresentar prova documental convincente da alegada impossibilidade de custear as despesas da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da benesse em cotejo (fls. 633).

Entretanto, eles não cumpriram a determinação judicial na forma delineada, pois limitaram-se a exibir extratos de conta de titularidade de Cloves de Paula Cintra (fls. 637/639), não justificando a omissão no que tange à apresentação dos demais documentos elencados na decisão de fls. 633, não tendo eles logrado demonstrar a alteração de sua situação econômica ou sua precariedade financeira, por isso que o benefício almejado foi indeferido e, na mesma oportunidade, foram intimados para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (642/643).

Contudo, não adotaram os recorrentes a providência que lhes incumbia, deixando decorrer o prazo legal sem o recolhimento devido (fls. 649), de sorte que ressentido este recurso de apelação da falta de requisito de admissibilidade, o que está a obstar possa o Tribunal dele tomar conhecimento.

Aliás, muito embora possam os apelantes postular a concessão da assistência judiciária no ato de interposição do recurso (CPC, art. 99), se indeferido o pedido, deverão comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado pelo magistrado (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso, como ocorreu na espécie.

Como remate, a consideração de que constitui dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes (o artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979).

Ante o exposto, não conheço do recurso, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.007, ambos do Código de Processo Civil. Elevo os honorários devidos pelos recorrentes ao patrono do recorrido para 6% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 1.362.693,08 (fls. 508)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)